



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006507/2007-76
Recurso nº 259.315 Voluntário
Acórdão nº **3402-01.129 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de maio de 2011
Matéria IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2004, 01/05/2005 a 30/06/2006

IPI. SALDO CREDOR. TRANSFERÊNCIA PARA ABATIMENTO DE SALDO DEVEDOR APURADO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DA MESMA PESSOA JURÍDICA.

Com a entrada em vigor do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o saldo credor de IPI, apurado ao final de cada trimestre calendário, pode ser utilizado para quitar, em procedimento de compensação, qualquer débito da mesma pessoa jurídica, inclusive o IPI devido por outro estabelecimento da mesma empresa.

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO.

A partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de crédito tributário com créditos do sujeito passivo subordina-se a entrega de PER/DCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2004, 01/05/2005 a 30/06/2006

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

É estranha ao litígio e não deve ser conhecida a matéria recursal que versa sobre juros sobre multa de ofício, visto que tais juros não foram alcançados pelo lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso na parte

relativa aos juros sobre multa de ofício, por estranha ao litígio; e II) na parte conhecida, negar provimento ao recurso. A Conselheira Nayra Bastos Manatta votou pelas conclusões.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Angela Sartori e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foram lavrados três autos de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a dezembro de 2003, de janeiro a setembro de 2004 e de maio de 2005 a junho de 2006, respectivamente.

Ensejou os lançamentos de ofício em questão a constatação de que a contribuinte aproveitara-se de créditos do IPI indevidamente transferidos do estabelecimento matriz para o filial, acarretando redução dos valores desse imposto a recolher aos cofres públicos.

Diante desse fato, a fiscalização efetuou a glosa dos créditos indevidos e reconstituiu a escrita fiscal, apurando-se novos valores do IPI ora lançados.

As peças fiscais foram impugnadas e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI é constitucional e o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, permite que o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, seja utilizado para compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A recorrente aduziu ainda que, na execução dos julgados, a Receita Federal tem exigido o pagamento do valor mantido em primeira instância, com a inclusão de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)

sobre o valor da multa de ofício, a partir do mês subsequente à lavratura do auto de infração, e tal fato não possui sustentação legal, razão pela qual reclamou que este colegiado declare que não incidem juros sobre multa de ofício.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso voluntário para cancelar integralmente a exigência tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

O cerne do litígio em exame consiste na possibilidade ou não de um estabelecimento transferir para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário para utilização pelo estabelecimento que receber o crédito na compensação com o IPI devido na saída de seus produtos.

Essa matéria foi enfrentada no julgamento do recurso voluntário nº 140.641, em 08 de maio de 2008, cujo voto vencedor do Acórdão nº 204-03.200, da lavra do i. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, reproduzo a seguir e adoto-o como razão de decidir, uma vez que comungo o entendimento ali expresso.

Ousei divergir do bem apresentado voto da i. Relatora, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado, apenas no tocante ao que ela designou como "transferência de créditos entre estabelecimentos".

*Três foram os motivos para essa discordância. Em primeiro lugar, o exame dos autos demonstra que a empresa não fez uma mera transferência **de créditos**. Em verdade, o que ela fez foi utilizar o saldo credor apurado em uma filial para amortizar o saldo devedor apurado em outra. Em segundo lugar, a observação de que os períodos de apuração aqui discutidos ocorreram no ano de 2001. Em terceiro lugar, por discordarmos da afirmação da d. Conselheira de que "não só inexistiu permissivo legal para que se realize transferência de créditos de um estabelecimento para outro, ainda que da mesma empresa como, ao contrário, existe vedação para a transferência de créditos de um estabelecimento para outro da mesma empresa em virtude da autonomia dos estabelecimentos".*

Começarei pelo último. É que, de fato, há sim autorização legal para transferência de créditos. Cito, apenas a título de exemplo, a que era autorizada ao estabelecimento importador pelo qual não transita a mercadoria importada quando ela segue

diretamente da repartição aduaneira para o estabelecimento destinatário (art. 147, VI, do RPI/98), além de diversas hipóteses na industrialização por encomenda. Isto para não citar o crédito presumido da Lei nº 9.363/96, porque afinal não é crédito de IPI.

É certo que se trata de hipóteses de exceção e não da regra, entendido sempre —no que assiste razão à n. Relatora — que a regra seria a manutenção ad infinitum do saldo credor apurado por um estabelecimento, mesmo que a empresa dispusesse de outro estabelecimento contribuinte no qual apurasse saldo credor.

Essa regra advinha, como também destacado no voto, da interpretação altamente restritiva que se dava ao "princípio" da autonomia dos estabelecimentos previsto em toda a legislação do IPI, a começar do próprio CTN. De fato, todos os regulamentos do imposto até o de 1998 sempre restringiram o aproveitamento dos créditos ao abatimento do IPI devido pelas saídas ocorridas no próprio estabelecimento. Sendo o montante dos créditos maior do que o dos débitos, o saldo "passava para o período seguinte", tendo aí idêntico tratamento. Nenhum, porém, afirmou expressamente que a transferência era proibida.

Isto porque em nenhum lugar do CTN ou da Lei nº 4.502 está expressa tal proibição. Tudo o que ali se diz é que cada estabelecimento constitui-se contribuinte autônomo, devendo confrontar, separadamente dos demais, seus créditos e débitos. Ou seja, o que está expressamente proibida é a centralização da apuração do imposto. Note-se que tal proibição sequer alcança o recolhimento, pois no caso dos fabricantes de cigarros o recolhimento é centralizado.

Como disse no início, a análise do procedimento da empresa revela que ela apurou sim o imposto em cada estabelecimento, tanto é assim que determinou o saldo credor de um e o devedor do outro. O que fez, em confronto, às normas dos diversos regulamentos até o de 1998 foi utilizar esse saldo credor para amortizar o saldo devedor de outro estabelecimento.

Tivesse esse procedimento ocorrido antes da edição da Lei nº 9.779/99, não teríamos dúvida em acompanhar o voto da Dra. Nayra Bastos Manatta. Acontece que, como apontei acima, os períodos de apuração aqui discutidos são posteriores àquela lei e isso, ao meu ver, faz muita diferença. Em especial porque também ocorridos antes da edição da Lei nº 10.637/2002.

De fato, a primeira das leis citadas trouxe, em seu art. 11, exatamente a solução para os saldos credores intermináveis. Refiro-me à possibilidade de compensar-se esse saldo credor com débitos do próprio contribuinte. Reproduzo aqui o artigo mencionado:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o

IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

*No âmbito da própria SRF firmou-se o entendimento, expresso na Instrução Normativa nº 33/99, de que a expressão "**inclusive isento...**" significava que a possibilidade aí versada alcançava também os saldos credores resultantes de saídas de produtos tributados a alíquotas maiores do que zero. Isto é, a Lei teria estendido a estes o que antes já se previa para os saldos credores originados nos chamados "créditos incentivados".*

Como se sabe, os artigos da Lei nº 9.430 aí citados tratam de compensação com outros tributos. Mas justifica-se transcrevê-los mais uma vez:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

*É claro que a SRF poderia, ainda assim, continuar a dar interpretação restritiva ao comando legal, já que aí se faz referência a **contribuinte**. Toda a normatização que se seguiu, porém, equiparou tal expressão a **pessoa jurídica**, ao admitir a compensação desse saldo com o PIS, a Cofins, a CSLL ou até mesmo o IRPJ.*

Ora, assim colocadas as coisas, não posso entender que continue vigendo a restrição apontada pela n. Relatora. Isto é, se se pode agora compensar o saldo credor trimestral com débitos tributários da pessoa jurídica, por que não é possível também compensar débitos de IPI da própria pessoa jurídica, ainda que apurados em estabelecimentos diversos?

Por fim, também é de relevo o fato de que os períodos de apuração sejam anteriores a 2002. É que, como se sabe, neste ano foi editada a Lei nº 10.637/2002 que

restringiu a compensação aos créditos apurados pelo próprio interessado na compensação.

Assim, entendo que somente após essa lei pode-se aventar a impossibilidade da compensação disciplinada na Lei nº 9.779 porque "os contribuintes seriam diferentes", como pretende a n. relatora.

Em consequência, presentes os pressupostos que autorizam a compensação regida pelo art. 11 da Lei nº 9.779, considero possível o abatimento do saldo credor trimestral apurado em um estabelecimento com o saldo devedor apurado em outro estabelecimento, desde que pertencentes ambos à mesma pessoa jurídica, e com relevo no período entre a edição da lei acima citada e a Lei nº 10.637. E assim, voto por dar provimento ao recurso da contribuinte.

Assim, à primeira vista, parece assistir razão à recorrente. Ocorre, porém, que os autos de infração lavrados referem-se a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e, portanto, o aproveitamento dos créditos para compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, subordina-se à observância de rito próprio mediante entrega, pelo sujeito passivo, de pedido de restituição ou de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), que é a declaração referida no art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, em que devem constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Quanto à questão da cobrança de juros sobre multa de ofício, registre-se que os lançamentos não foram efetuados com formalização dessa exigência. Portanto, essa matéria não compõe o litígio e, por isso, não deve ser conhecida.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por tratar de matéria estranha ao litígio, e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 19/05/2011 17:23:23.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 19/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 25/05/2011 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 19/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0220.14039.6Q93

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7B69753C94890799C5D1BC0FFCC2F5B062D09C85